



PARECER JURÍDICO n.º 021/2020/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 015/2020/SAPL que *“Dispõe sobre a responsabilidade do pagamento dos benefícios temporários de Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Família e Salário Maternidade, com fundamento no art. 2º da Portaria MPS nº 402/2008 c/c § 2º do art. 9º da EC 103/2019 de 12 de novembro de 2019, e dá outras providencias”*, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata da transferência das despesas com Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Família e Salário Maternidade para os cofres do ente empregador, no caso Câmara ou Município, em atendimento a Reforma da Previdência.

O projeto é bastante claro, contendo as indicações de transferência de despesa e também dando suporte ao período de 2019, que fora suportado pelo Instituto de Previdência.

Entretanto, existe algumas situação a serem corrigidas, à exemplo do art. 5.º e 8.º, que possuem a mesma redação e, portanto, um deles deve ser suprimido.

O art. 1.º, § 9.º prevê a situação de servidor em tratamento fora do município, como se a única possibilidade fosse o internamento. Acontece que existem tratamentos que mesmo não sendo no hospital, vinculam o paciente, de modo que também deve ser revista esta redação.

A previsão da licença maternidade, que no projeto indica 120 dias deve ser adequada a legislação vigente, no caso 180 dias, conforme art. 113 da Lei 1.562 – Regime Jurídico Único, vejamos:



Art. 113. Conceder-se-á servidora gestante 120 (cento e vinte) dias de licença, mediante laudo médico, com remuneração conforme sua base de contribuição previdenciária.

§ 2º. A licença maternidade concedida a funcionária gestante será prorrogada em sessenta dias, somando um total de cento e oitenta dias, sem prejuízo da sua remuneração.

Desta forma, não se pode prejudicar o direito já previsto nas demais legislações, devendo dito artigo também ser corrigido.

Art. 1º.

§ 9º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Para comprovação do tratamento fora do Município/Estado, o servidor terá que apresentar declaração emitida pelo hospital e/ou clínica, atestando que o mesmo está hospitalizado ou vinculado”.***

Art. 5º. - EMENDA SUPRESSIVA – Este artigo deve ser suprimido porque possui a mesma redação do artigo 8º.

Art. 12º. - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Será devido salário-maternidade à servidora gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que poderá ter início 28 (vinte e oito) dias antes e término em 152 (cento e cinquenta e dois) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.”.***

Art. 12º.

2º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo”.***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Em face do exposto, acatadas as emendas acima, que entendemos ser oportunas e necessárias, e considerando os princípios da necessidade, oportunidade e conveniência do serviço público, não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para deliberação.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2020.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B